



AS TÉCNICAS DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E A TRIAGEM DE PROCESSOS E RECURSOS SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA INDIVIDUAL

Procedural techniques for judgment of repetitive cases and the screening of lawsuits and appeals under the perspective on individual access to justice

Revista de Processo | vol. 288/2019 | p. 275 - 299 | Fev / 2019
DTR\2019\61

Fernanda Tartuce

Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora do programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Professora e Coordenadora em cursos de especialização em Processo Civil na Escola Paulista de Direito (EPD). Membro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e do CEAPRO (Centro Avançado de Estudos Processuais). Mediadora. fernanda.tartuce@unialfa.com.br

Maria Cecília de Araujo Asperti

Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da FGV DIREITO GV. Mediadora.cecilia.asperti@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 mantém e fortalece a tendência de uso de técnicas de julgamento de casos repetitivos para estabelecimento de teses jurídicas a serem aplicadas em casos similares. É necessário ressaltar, contudo, a preocupação subjacente ao uso dessas técnicas em termos de acesso à justiça individual, na medida em que implicam o sobrestamento e aplicação de teses jurídicas sem a participação das partes da demanda. Nesse artigo, são levantadas preocupações especificamente atinentes à triagem de casos repetitivos pelo juízo ou pelo tribunal, discutindo-se as dificuldades práticas em termos processuais e institucionais decorrentes da padronização decisória, concluindo-se pela importância de um gerenciamento cuidadoso por parte dos órgãos judiciais.

Palavras-chave: Acesso à justiça – Código de Processo Civil de 2015 – Casos repetitivos – Incidente de resolução de demandas repetitivas – Recursos repetitivos – Gerenciamento de processos

Abstract: The 2015 Code of Civil Procedure maintains and strengthens the trend of using techniques for judgment of repetitive to establish legal theses applicable in similar cases. It is necessary, however, to highlight the concern underlying the use of these techniques in terms of individual access justice, insofar as they imply the suspension and application of legal theses without the participation of the parties to the lawsuit. In this article, concerns are raised specifically regarding the screening of repetitive cases by the court or the court of appeals, discussing the practical difficulties in procedural and institutional terms resulting from the standardization of decision making, and stressing on the importance of careful management by the judicial institutions.

Keywords: Access to justice – 2015 Code of Civil Procedure – Repetitive cases – Incident of judgment of repeated cases – Repetitive appeals – Case management
Sumário:

Introdução - 1.Crises quantitativa e qualitativa no Poder Judiciário brasileiro e reformas processuais - 2.Técnicas de julgamento de casos repetitivos do CPC/2015 - 3.A triagem de processos repetitivos - 4.Conclusões - Referências bibliográficas

Introdução



Muito se discute sobre a chamada “crise do Judiciário” (“crise da administração da justiça”)¹, caracterizada pela incapacidade das estruturas judiciárias de responder tempestivamente² e adequadamente³ ao volume crescente de demandas. As causas e os sintomas dessa crise, contudo, não foram ainda suficientemente esclarecidos, a despeito das diversas explicações propostas. Os distintos diagnósticos embasaram uma série de reformas judiciárias e processuais que, por isso mesmo, partiram de premissas e vieses diversos.

Como premissa para avançar rumo ao esclarecimento do problema, é necessário analisar os diagnósticos existentes e as alterações institucionais e legislativas a eles conexas. Evidentemente, não será tarefa deste artigo propor um diagnóstico novo sobre todas as facetas da crise. Antes, a contribuição ao seu esclarecimento estará centrada em uma das tentativas de lidar com a crise, a saber, a implementação de mecanismos de julgamento de demandas e recursos repetitivos com vistas a uniformizar e dinamizar o processamento de matérias consideradas semelhantes.

Afirma-se correntemente que, como temos uma vida massificada em sociedade, com tendência a um direito de massa, é forçoso haver também um processo de massa “com a proliferação dos meios de proteção a direitos supraindividuais e relativa superação das posturas individuais dominantes⁴”.

Contudo, quando uma pessoa precisa demandar em juízo para superar a resistência de outrem à posição de vantagem pretendida, conta com a atuação do Estado-juiz para pôr fim à situação e dizer qual a vontade do ordenamento jurídico no caso concreto⁵. Negar essa atuação pela demanda individual, ainda que em prol da efetividade do sistema judiciário, é negar o acesso à justiça tal como entendido na contemporaneidade.

Nesse contexto, um conflito contratual deflagrado entre uma instituição bancária e um consumidor, por exemplo, dá início a um processo de conhecimento. Esse feito pode ter a tramitação sobrestada e a ele ser conferida uma solução padronizada, a despeito da vontade do demandante de ver sua demanda apreciada individualmente. Assim sendo, como assegurar que as peculiaridades do caso concreto não sejam desconsideradas ante as sistemáticas de sobrestamento ou aplicação de teses repetitivas previstas no CPC/2015 (LGL\2015\1656)?

Assim, é necessário pensar na aplicação dos dispositivos processuais que visam a promover efetividade no tratamento das demandas repetitivas de modo a se garantir, às partes envolvidas nessas demandas – e em especial àqueles que recorrem ao sistema de justiça de forma pontual e para quem a demanda individual possui significativa importância⁶ –, verdadeiro e efetivo acesso à justiça.

Para tanto, é fundamental investigar os aspectos processuais atinentes a essa triagem, bem como quem e como ela se dá no tocante ao sobrestamento e aplicação de teses em casos considerados “análogos”, de modo a assegurar que o litigante não tenha seu acesso obstado em virtude de instrumentos processuais que visam, justamente, a assegurar a adequada prestação jurisdicional e a razoável duração do processo⁷.

Tais questionamentos são relevantes, suas possíveis respostas precisam ser conhecidas por quem lida com o Direito. Para aconselhar ou decidir imperativamente, a pessoa precisará lidar com questionamentos de clientes e jurisdicionados, sendo primordial que esteja atenta às transformações recentes do sistema processual.

1. Crises quantitativa e qualitativa no Poder Judiciário brasileiro e reformas processuais

É impossível pensar em reformas judiciárias e processuais sem fazer remissão às significativas mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e pelos diplomas legislativos que permearam o movimento de ampliação de direitos e de acesso que marcou principalmente a década de 1980 no Brasil. O período remonta a um ambiente de abertura política e de emergência de movimentos sociais que reivindicavam direitos civis



e direitos sociais, questionando a intensa desigualdade social e o impedimento do gozo de direitos básicos como saúde e educação à grande maioria da população brasileira⁸. A prioridade, naquele momento, era a ampliação desses direitos e o estabelecimento de instrumentos que viabilizassem sua efetivação, de modo a superar aquilo que poderia ser chamado de “crise qualitativa do Judiciário”, decorrente de sua incapacidade de responder adequadamente à complexidade dos conflitos sociais então identificados.

Ainda que diferentes diagnósticos e agendas de pesquisa tenham embasado essas reformas⁹, esteve presente a noção de que o efetivo acesso depende da remoção dos diferenciados óbices que se colocam entre o indivíduo e o acesso à justiça (ordem jurídica justa), o que significa dizer que cada pessoa deve conseguir acessar um sistema que lhe proporcione iguais condições para dele obter uma efetiva tutela de direitos¹⁰.

No famoso estudo de Bryant Garth e Mauro Cappelletti sobre o movimento de acesso à justiça no mundo¹¹, são identificados obstáculos de ordens diversas, com destaque para barreiras de ordem econômica e organizacional decorrentes dos custos da litigância¹².

A massificação das relações humanas, com a conseqüente propagação de lesões que afetam classes, grupos e mesmo a sociedade como um todo, fazem surgir obstáculos para o efetivo acesso à justiça, na medida em que a tutela dos direitos violados pode não ser adequadamente proporcionada pelos instrumentos do modelo processual rígido e de estrutura individualista do processo civil brasileiro. Para proporcionar o acesso necessário para vindicação desses direitos e para reparação dessas lesões, são criados instrumentos de tutela coletiva de direitos, de modo que entes legitimados possam postular em nome da coletividade em casos de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos¹³.

Também com o intuito de dar vazão à chamada litigiosidade contida ou latente¹⁴, foram criados no Brasil os Juizados de pequenas causas – depois substituídos pelos Juizados Especiais – nos quais conflitos de menor monta que ordinariamente poderiam não ser levados à Justiça Comum passaram a ser dirimidos em um processo no qual a parte não necessita de advogado e não precisa arcar com custos ou despesas processuais.

Se a agenda de pesquisas que informara as mudanças legislativas até então enfatizava a necessidade de aproximação entre as instâncias judiciárias e a população, os discursos e diagnósticos externado a partir dos anos 1990 retratam um Poder Judiciário sobrecarregado, lento e incapaz de atender tempestivamente às demandas que lhe são trazidas.

Eis a “crise quantitativa” noticiada pelo Ministério da Justiça em 2005: o Relatório Justiça e Economia informava uma taxa de congestionamento (número de processos em trâmite somados aos processos entrados/processos pendentes de julgamento) de aproximadamente 60%, bem como um cálculo do tempo médio de duração dos processos entre 10 a 20 meses na 1ª instância, 20 a 40 meses na 2ª instância, e 20 a 40 meses nas instâncias especiais¹⁵.

A faceta quantitativa da crise do Poder Judiciário foi a principal inspiração para as reformas judiciárias consubstanciadas na Emenda Constitucional 45/2004 (LGL\2004\2637) e no I Pacto Republicano (“Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano”).

Os rearranjos introduzidos no período são em grande parte motivados por um discurso que enfatiza os efeitos da morosidade do Judiciário sobre o desenvolvimento econômico do país, que provocaria desestímulo a investimentos externos ao permitir o aumento de índices de inadimplência e a perpetuação de situações de impunidade, ameaçando, por conseguinte, o próprio regime democrático¹⁶.

Uma das principais tendências identificadas nessas reformas é a busca pelo fortalecimento da força vinculante ou da eficácia de pronunciamentos judiciais, como



forma de evitar ou sumarizar a tramitação de processos e recursos semelhantes – ou repetitivos, como então começaram a ser denominados. Nesse sentido, merece destaque a súmula vinculante, que atribui efeito vinculativo a entendimentos do Supremo Tribunal sobre matéria constitucional em relação ao Judiciário e à administração pública.

As reformas processuais subsequentes consolidam essa tendência e instituem sistemáticas de filtros processuais, como no indeferimento liminar de “casos idênticos” com base em sentença anteriormente proferida pelo juízo (CPC/73 (LGL\1973\5), artigo 285-A), na súmula impeditiva de recursos (CPC/73 (LGL\1973\5), artigo 518, § 1º), no estabelecimento do requisito da repercussão geral para processamento de recurso extraordinário (CPC/73 (LGL\1973\5), artigos 543-A) e também no julgamento por amostragem, com o consequente sobrestamento de recursos similares como instituído nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Esses dispositivos conformaram um sistema de processamento dessas demandas e recursos considerados repetitivos fundado na abordagem maciça de processos e na escolha de casos paradigmáticos, com o consequente sobrestamento ou indeferimento de demandas e recursos similares.

Embora haja notícias de que o tratamento de recursos repetitivos e a repercussão geral tenham reduzido o volume de recursos julgados pelas instâncias superiores, não há dados claros sobre a efetividade desses e demais dispositivos voltados ao julgamento de demandas e recursos considerados repetitivos em 1º e 2º graus. Contrário sensu, a análise dos dados divulgados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do relatório Justiça em Números demonstra que em 2009 a taxa de congestionamento (processos ingressados e processos pendentes/processos baixados) era de 73% na Justiça Estadual; 68,9% na Justiça Federal e 42,4% nos tribunais superiores, enquanto em 2016, a Justiça Estadual reportou 75,3% de congestionamento; a Justiça Federal o percentual de 74,3% e os tribunais superiores o total de 55,7%¹⁷. Em verdade, houve um incremento ou uma estabilidade dos índices nesses últimos oito anos, denotando-se que as técnicas de julgamento por amostragem não vêm produzindo um impacto significativo em termos de redução de taxas de congestionamento.

Ainda assim, o Código de Processo Civil de 2015 corrobora essa lógica e a intensifica, permitindo o represamento de demandas em 1º grau¹⁸ e, a pedido da parte, o sobrestamento de ações ou recursos em qualquer estado ou região¹⁹. Além de manter a sistemática dos recursos especiais repetitivos (objeto do artigo 1.036), prevê também a possibilidade de julgamento por amostragem do recurso extraordinário repetitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, e introduz o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (artigo 976), voltado também para a formação de teses jurídicas acerca de questões de direito que sejam suscitadas reiteradamente em demandas ou recursos.

Ainda que seja importante aferir a efetividade desses instrumentos, é necessário também questionar se sua aplicação afronta princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, em especial o acesso à justiça. Nesse sentido, é possível ponderar que a má aplicação das sistemáticas de filtros e julgamento por amostragem pode ensejar a aplicação de teses jurídicas ou mesmo sobrestamento indevido de demandas ou recursos, ocasionando obstrução no acesso e alongamento na tramitação processual²⁰.

Isso ocorre, especialmente, quando não são levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto ou demais questões jurídicas suscitadas e que não estão sendo ou não foram debatidas no caso eleito como paradigmático. Sob outro viés, também afronta o acesso à justiça a eleição de um caso paradigma que não possa ser considerado representativo da controvérsia, levando à reprodução de um entendimento inadequadamente construído. Nesse trabalho, trataremos do primeiro ponto.

2. Técnicas de julgamento de casos repetitivos do CPC/2015

Como destaca Rodolfo de Camargo Mancuso, na experiência processual brasileira



contemporânea a tutela judicial comporta dois planos ou enfoques distintos: os conflitos entre posições jurídicas individuais “maneáveis na jurisdição singular, regulada basicamente pelo CPC (LGL\2015\1656) e legislação complementar” e os conflitos entre interesses metaindividuais, que devem ser conduzidos para a jurisdição coletiva; como pontua o autor, “não há confusão ou zona cinzenta entre esses dois grandes regimes: impende que o jurisdicionado e o operador do Direito procurem bem informar-se acerca das possibilidades e alternativas ofertadas, e fazer suas escolhas”²¹.

Há, contudo, de se investigar se, com o CPC/2015 (LGL\2015\1656), essa distinção ainda se sustenta, ou se, na prática, há hoje em dia a primazia das chamadas técnicas de julgamento de casos repetitivos sobre as técnicas de tutela coletiva.

Se os instrumentos processuais de tutela coletiva de direitos foram pensados, em certa medida, para lidar com a proliferação de conflitos cuja configuração não permite tramitação singular, há disputas que são maneáveis singularmente, mas que também possuem feições coletivas, na medida em que decorrem de relações jurídicas firmadas entre alguns entes públicos e privados e os indivíduos com que estes se relacionam. Essa crescente litigiosidade não remete necessariamente a um acesso efetivo à justiça por parte da população. São, na prática, disputas decorrentes da relação estabelecida entre um ator institucional (poder público, instituições financeiras, concessionárias, grandes empresas) e um ator individual (o cidadão, o consumidor, o segurado). A atuação daquele repercute sobre a esfera de direitos de múltiplos atores individuais em grande escala, seja de forma continuada, seja circunstancialmente.

Marcelo Abelha Rodrigues sustenta haver, hoje em dia, um movimento de substituição das técnicas coletivas de repercussão individual (ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos) por “técnicas individuais de repercussão coletiva”²², em prejuízo do acesso à justiça daqueles que teriam seus interesses representados no âmbito da ação coletiva ou para quem a demanda é única, no caso dos processos individuais. Isso porque, enquanto na ação coletiva o representante adequado consegue, ao menos em tese, reduzir os custos do litígio e proporcionar acesso àqueles que, individualmente, não buscariam o Judiciário, no julgamento de casos repetitivos tem-se, de um lado, a parte para quem a demanda é única (já tendo vencido outros óbices de acesso) e, de outro, um litigante recorrente, ou habitual, acostumado com litígios similares, e que consegue lidar de forma muito mais estratégica e eficiente com o volume de processos e recursos dos quais é parte.

É de se esperar, ainda, que as demandas envolvendo esses chamados “grandes litigantes”²³ apresentem questões fáticas e jurídicas semelhantes, dado que versam sobre contratos de adesão com cláusulas similares (no caso de prestadoras de serviços e instituições financeiras); benefícios previdenciários e assistenciais (INSS); políticas públicas (Poder Público); alegações de defeitos similares em produtos de consumo (varejistas e fornecedores em geral); práticas comerciais alegadamente abusivas e praticadas de forma massificada; regras e interpretações atinentes aos mesmos tributos; entre outros²⁴.

Desse modo, interpretar como é feita a triagem desses processos é essencial para compreender se a técnicas de julgamento de casos repetitivos podem acabar suprimindo o direito de acesso à justiça e de exercer o efetivo contraditório em nome de uma medida de eficiência, em especial daqueles para quem a demanda é única e a litigância se dá em uma situação de desequilíbrio estratégico já sensível.

3.A triagem de processos repetitivos

3.1.A crescente importância da triagem no processo civil brasileiro

O vocábulo “triagem” não se encontra no ordenamento processual brasileiro. No léxico ordinário, a palavra indica “escolha ou separação em três classes ou ramos”, “lugar onde se faz esta seleção” e “separação de pessoas ou coisas em qualquer número de classes”



Como destacado, o ordenamento pátrio passou a prever paulatinamente, nos últimos tempos, um número crescente de medidas que demandam a necessária triagem para viabilizar o julgamento em bloco ("por amostragem"). Esse procedimento consiste na verificação da existência de demais recursos considerados análogos para então determinar seu sobrestamento até o julgamento do caso paradigma.

Já a sentença liminar de improcedência prevista no artigo 285-A do CPC/1973 (LGL\1973\5), embora não estabelecesse um julgamento por amostragem, ensejava uma atividade de triagem pelo juízo que possibilitava o julgamento liminar em bloco de outras demandas que versassem sobre questões jurídicas semelhantes. A sistemática prevista naquele dispositivo permitia a reprodução do teor de sentença de improcedência de mérito proferida anteriormente em caso considerado análogo pelo juízo.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve essa tendência ao instituir o Incidente de Julgamento de Demandas Repetitivas²⁶, que pode ser suscitado pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria²⁷ quando houver "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" e "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (artigo 976).

Embora não se escolha mais um processo para julgamento "por amostragem", é realizada uma triagem em 1º e em 2º graus para suspensão de todos os processos pendentes em que se considere a repetição da questão "unicamente de direito" suscitada no incidente.

Vale ainda destacar que a triagem também é importante para identificar a pertinência da utilização dos meios adequados à abordagem dos conflitos. A Resolução 125 do CNJ reconhece tal realidade ao indicar a importância de haver alguém capacitado para efetuar a seleção dos casos²⁸. O CPC/2015 (LGL\2015\1656) segue tal linha; embora aborde conjuntamente em diversas previsões a mediação e a conciliação, divisa critérios²⁹ para a distinção quanto à utilização de um ou outro mecanismo consensual.

Como se percebe, a triagem é um tema rico que apresenta crescente importância, merecendo detida atenção dos estudiosos e operadores da área jurídica. Pelo foco deste trabalho, será abordada a seleção de casos na perspectiva contenciosa considerando o trâmite de demandas e recursos com elementos semelhantes.

3.2. Aspectos processuais concernentes à triagem de casos repetitivos

Com efeito, os dispositivos processuais de julgamento de casos repetitivos trazem em seu bojo uma sistemática de triagem para identificação de um caso paradigma e para formação de um contingente de demandas/recursos considerados semelhantes, que serão sobrestados ou indeferidos/inadmitidos a depender do desfecho dado ao caso paradigma. Essa triagem deve levar em conta a similitude entre as demandas/recursos e o caso paradigma. Contudo, há diversas dificuldades nessa tarefa de aproximação entre processos e entre questões consideradas repetitivas.

Um primeiro problema é o de identificar perfeitamente o que seria uma "controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" (CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 976, I). Essa expressão era utilizada no artigo 285-A do CPC/1973 (LGL\1973\5)³⁰, que tratava da possibilidade de julgamento de improcedência liminar de mérito, caso o juízo já houvesse julgado outros "casos idênticos", possibilitando-se a simples reprodução da sentença outrora proferida.

À época do CPC/1973 (LGL\1973\5), Umberto Bresolin observara que a imprecisão decorrente do uso da expressão "unicamente de direito" também se repetia no inciso I do art. 330 (julgamento antecipado da lide quando tratar-se de "questão de mérito unicamente de direito") e no § 3º do artigo 515 (julgamento do mérito pelo tribunal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito quando a causa versar sobre



“questão exclusivamente de direito”³¹.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) não utiliza mais tais expressões nesses pontos, preferindo aludir à desnecessidade de produção de outras provas e à aplicação dos efeitos da revelia (observando-se, ainda, que o réu revel tem o direito de requerer a produção de provas), no caso do julgamento antecipado (artigo 355); no caso do julgamento imediato do mérito da apelação, a previsão refere-se ao fato de o processo estar “em condições de imediato julgamento”, remetendo-se também, portanto, à noção de “causa madura”. É mantida, contudo, a referência à questão unicamente de direito no caso dos requisitos de admissibilidade do IRDR, ressuscitando o debate doutrinário e jurisprudencial então colocado no bojo do julgamento de improcedência liminar de mérito.

Reconhecendo a dificuldade de definir uma questão exclusivamente de direito, Fredie Didier Jr. já condicionava a aplicação do artigo 285-A do CPC/1973 (LGL\1973\5) a causas cuja matéria fática pudesse ser comprovada por prova documental³², permitindo-se, então, que o julgamento de improcedência liminar não acarretasse prejuízo ao exercício do contraditório pelas partes.

Esse parece ter sido o entendimento prevalecente no CPC/2015 (LGL\2015\1656), em que o critério para o julgamento antecipado do processo ou para a apreciação do mérito em caso de recurso de apelação remonta à dilação probatória, e não à natureza das questões a serem decididas.

Perceba-se que aferição da similitude entre o caso concreto e o(s) caso(s) paradigma – seja aquele em que foi proferida sentença de total improcedência pelo juízo de 1º grau (artigo 285-A do CPC/1973 (LGL\1973\5)), seja o recurso extraordinário ou especial escolhido como representativo da controvérsia (artigo 543-B e 543-C, respectivamente, ambos do CPC/1973 (LGL\1973\5)) – já dependia de cuidadosa análise das questões fáticas deduzidas em ambos, assegurando-se que não houvesse peculiaridades que demandassem a apreciação individualizada da subsunção da tese jurídica repetitiva ao caso individual.

Ocorre que, na prática, muitas vezes a triagem utilizada para aplicação dessas sistemáticas de julgamento não partia da análise criteriosa necessária para reconhecer se a *ratio decidendi* do caso paradigma era aplicável ao caso concreto ou se, a despeito das peculiaridades deste, o precedente poderia ser considerado, pois conteria argumentos abstratos que superassem as distinções fáticas do caso concreto³³.

Ainda com referência ao artigo 285-A do CPC/1973 (LGL\1973\5), o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do Tribunal de Justiça do Ceará que anulou sentença de improcedência proferida com base no dispositivo por entender que não havia similitude suficiente entre o caso em questão e aquele decidido anteriormente pelo juízo. Em ambos, havia teses comumente suscitadas na justiça comum sobre a abusividade de contratos firmados com instituições financeiras, mas que, como bem apontaram os julgadores de 2º grau e o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, não se confundem:

No que tange à alegada ofensa do art. 285-A, do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), o Tribunal estadual assim decidiu a questão: No caso em comento a sentença prolatada destoa do imperativo normativo pertinente ao tema, uma vez que a sua análise revela que não fora observada a segunda condição indispensável acima explanada, isto é, que sobre a matéria tenha o juízo se manifestado em caso idêntico pela total improcedência, haja vista que a demanda proposta pela autora, ora apelante, pretendia discutir a validade das cláusulas contratuais que permitissem indevidamente, segundo o seu entendimento, a capitalização mensal dos juros sem expressa pactuação, a cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária, a aplicação de correção monetária ilegal e, ainda, buscava a condenação da instituição financeira promovida à repetição de indébito, enquanto a decisão hostilizada alicerçou-se em julgado anterior (processo n. 2000.0123.8827-1) daquele juízo no qual foi discutida a



legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada, a legalidade da capitalização de juros e a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial – TR como indexador monetário³⁴ – destaques nossos.

Se assim era sob a vigência do CPC/1973 (LGL\1973\5), é forçoso reconhecer que a simples introdução do IRDR no CPC/2015 (LGL\2015\1656) não tem o condão de alterar uma dificuldade fundamental posta pela própria atividade de interpretação e aplicação do direito. O CPC/2015 (LGL\2015\1656) aprofundou a tendência de consolidação de teses jurídicas, abordagem maciça de processos e recursos repetitivos e de julgamento por amostragem. Antes que uma panaceia, é de se esperar que essas dificuldades não apenas se mantenham, mas se aprofundem quando da aplicação dos novos instrumentos processuais.

Sabe-se que as questões de fato e de direito integram a causa de pedir³⁵. Sem embargo das divergências doutrinárias quanto aos elementos necessários à sua perfeita identificação³⁶, os fatos são fundamentais para a identificação do pedido e a sua perfeita compreensão. Há uma íntima conexão entre fato e direito. Afinal, é do fato que nasce o direito (ex facto oritur ius), de tal modo que se faz necessário para o juiz examinar os fatos para então identificar a norma aplicável³⁷.

Desse modo, a tarefa de extrair a questão jurídica do caso concreto, cotejá-la com a questão jurídica afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo ou IRDR e entender ser possível o sobrestamento, sem prejuízo da apreciação da matéria fática, não é, de fato, trivial. Nesse ponto, há uma clara clivagem entre o nosso sistema de julgamento de casos repetitivos e um sistema de precedentes, em que não se pode extrair a ratio decidendi e aplica-la em um caso subsequente sem a adequada consideração e análise dos fatos de ambos: tanto do paradigma quanto do sub judice. Quando as técnicas de repetitivos são aplicadas de forma massificada, fica evidente que esse esforço interpretativo fica de lado.

Finalmente, pontua-se uma inovação significativa, expressa no âmbito do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, mas a ser lida de forma ampliativa, diz respeito à possibilidade de a parte demonstrar a singularidade da questão a ser decidida em seu processo, requerendo a revogação do sobrestamento e o prosseguimento do feito³⁸. Transfere-se à parte o ônus de demonstrar a singularidade de seu caso, o que torna ainda mais importante que a decisão de sobrestamento seja devidamente fundamentada.

A possibilidade de se alegar a distinção poderia ser suficiente para afastar as preocupações aqui externadas no tocante a triagem de casos repetitivos. Contudo, o verdadeiro exercício do distinguishing demanda que a parte tenha acesso a uma decisão adequadamente fundamentada acerca do sobrestamento do seu caso, ou seja, da subsunção do seu caso à matéria jurídica pendente de julgamento no(s) caso(s) paradigma. Novamente, a adoção padronizada de tais técnicas culmina em decisões que apenas anunciam o sobrestamento com base na questão afetada, sem o cotejo entre os elementos do caso concreto e da tese jurídica repetitiva. Na prática, portanto, o controle da distinção não afasta, de modo algum (em verdade, fortalece), a necessidade de uma triagem criteriosa por parte do juízo ou do tribunal para fins de sobrestamento ou de aplicação da tese jurídica definida no julgamento de recursos repetitivos e IRDR.

3.3. Quem realiza a triagem?

Quem controla os controladores? Esta inquietante pergunta (formulada muitas vezes no início da formação jurídica na introdução ao estudo do Direito) continua sendo muito importante para fomentar a reflexão sobre o papel dos operadores jurídicos das instâncias mais elevadas. Interessa agora analisar uma versão mais pontual do questionamento para perguntar: quem efetua e quem supervisiona a triagem dos processos tidos por “idênticos” e/ou “repetitivos”?

Sobre o tema, é importante atentar logo no início para o seguinte ponto: diante da



indelegabilidade da jurisdição, devem os juízes fazer a triagem ou podem delegar esta tarefa a seus auxiliares? Fazer a seleção das teses das causas é tarefa simples ou complexa?

É sabido que, na prática, ante ao expressivo e crescente volume de processos e recursos que ingressam nas instâncias judiciais, é comum que escreventes, servidores e assessores³⁹ realizem a triagem de processos e minutem desde despachos de rotina até sentenças e acórdãos a partir das diretrizes conferidas pelo juízo ou pelo desembargador⁴⁰.

Assim, as sistemáticas de julgamento de demandas e recursos repetitivos também abrem um maior espaço para que esses profissionais formem lotes de sentenças de improcedência ou de recursos a serem sobrestados, reproduzindo-se o teor de decisões anteriormente proferidas pelo julgador. É relevante pontuar, ainda, que quem realiza o sobrestamento de casos repetitivos em 1º grau é o próprio juízo da demanda singular, pelo que se percebe, então, que as sistemáticas de julgamento de demandas e recursos repetitivos ampliam a atuação e a responsabilidade de escreventes e assessores pela triagem e encaminhamento desses casos.

De outra parte, verifica-se que após o CPC (LGL\2015\1656) foram criados de núcleos especializados em tribunais para gerenciamento, compilação e divulgação de dados acerca de recursos repetitivos, em especial após a edição da Resolução 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça (LGL\2016\83159). Referido ato estabelece a necessidade de criação de um "Banco de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios"⁴¹ a ser alimentado constantemente pelos tribunais e disponibilizado a toda a comunidade jurídica, bem como a criação de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), que terá, dentre suas atribuições, a prestação de informações ao referido banco e a padronização de procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral e das técnicas de julgamento de casos repetitivos.

Mais recentemente, tem-se notícia do desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, ou robôs, criados especificamente para realizar a triagem de recursos que veiculem temas afetados para julgamento em sede de repercussão geral ou casos repetitivos. No STF, foi desenvolvido o Victor, um robô que irá identificar, especificamente, recursos que veiculem temas afetados para julgamento em repercussão geral, esperando-se que em breve essa tecnologia seja aperfeiçoada e expandida para outros tribunais⁴².

A despeito dos avanços em termos de compilação de dados, procedimentos administrativos e uso de tecnologias, não se pode perder de vista a relevância e a sensibilidade da triagem de casos repetitivos. Como se discutiu no item anterior, há grande complexidade na aplicação desses dispositivos e da aferição da similitude entre o caso concreto e o caso paradigma, além da importância da fundamentação das sentenças de improcedência, decisões que determinam o sobrestamento de recursos ou que aplicam o entendimento do caso paradigma para inadmitir recursos endereçados para as instâncias superiores.

Justamente pela importância desse trabalho de triagem, desempenhado em regra pelos auxiliares da justiça, é imperioso que eles sejam devidamente capacitados para a realização da triagem e procedimentos específicos inerentes ao tratamento gerencial de demandas e recursos repetitivos. Essa capacitação deverá levar em conta noções de processo civil e de gerenciamento de processos para que a triagem e outros procedimentos de gerenciamento sejam realizados de forma eficiente e dentro dos parâmetros do direito processual.

Ademais, parece claro que a elaboração de minutas de despachos e decisões deverá caber exclusivamente a serventuários e assessores formados em Direito, ainda que partam da reprodução de argumentos jurídicos proferidos em casos anteriores. A ideia é que esses auxiliares sejam capazes de realizar uma primeira análise da aplicabilidade do



precedente no caso concreto, a ser evidentemente supervisionada e reanalisada pelo julgador competente. É nesse sentido, inclusive, que a Resolução 235/2016 do CNJ (LGL\2016\83159) estabelece que 75% dos membros do NUGEP possuam formação jurídica. Tal cuidado também deve permear a atribuição de funções em serventias em 1º e 2º graus.

Com relação aos sistemas de inteligência artificial, não se tem dúvidas de seu potencial para a promoção de maior eficiência. Contudo, também é importante se ter cautela, pois a identificação automatizada de casos que veiculem determinada tese, para fins de sobrestamento, deve ser cuidadosamente programada, para que não haja uma seleção sem critério, que desconsidere particularidades fáticas, pedidos cumulados, nuances da tese jurídica, entre outros. Em outras palavras, a inserção da tecnologia no Judiciário não tornará o cuidado humano dispensável, mas implicará, sem dúvida, uma realocação e redefinição de papéis daqueles que atuam no Judiciário. Todas essas ponderações coadunam-se com a perspectiva de que a triagem faz parte do gerenciamento do processo, que, como conceitua Paulo Eduardo Alves da Silva, consiste no “planejamento da condução de demandas judiciais para a mais adequada resolução do conflito com o menor dispêndio de tempo e de recursos”⁴³.

O gerenciamento do processo implica procedimento no qual o juízo deverá estar diretamente envolvido, mantendo o controle sobre a condução do feito por meio da identificação das questões relevantes, da promoção da utilização pelas partes de meios alternativos de solução de controvérsias e do planejamento do tempo necessário para conduzir adequadamente todos os atos processuais⁴⁴.

Percebe-se, portanto, que o papel do juiz é fundamental no gerenciamento, especialmente em se tratando de demandas repetitivas, que possuem amplas repercussões socioeconômicas em razão do vasto contingente de indivíduos envolvidos nessas demandas (ex.: consumidores envolvidos em ações revisionais similares ou beneficiários da previdência discutindo reajustes de determinado benefício).

Assim, o julgamento em bloco (por meio de técnicas como o incidente de resolução de demandas repetitivas, o sobrestamento de recursos especiais e extraordinários e, em especial, a reprodução de sentenças de improcedência) não pode ser encarado como ato meramente burocrático de gestão de processos. Ele encerra um complexo procedimento de gerenciamento que deve ser ativamente conduzido pelo magistrado, que é responsável não só pela prolação da decisão como também pela definição clara dos procedimentos e critérios a serem adotados.

Para fins de julgamento, a análise da subsunção dos casos potencialmente similares ao entendimento conferido ao caso paradigma não deverá ser delegada pelo juiz responsável pela apreciação dos fatos e argumentos jurídicos deduzidos nos processos repetitivos – o que não significa que procedimentos de gerenciamento não possam ser adotados para a formação de contingente de processos similares, a serem submetidos ao crivo do julgador. Afinal, o magistrado exerce a função jurisdicional não em nome próprio, mas sim como agente do Estado, não podendo transferir a outro a competência para apreciar processos que lhe foram atribuídos pela lei e pela Constituição⁴⁵.

É preciso, portanto, estar atento ao princípio da indelegabilidade da jurisdição ao considerar as práticas a serem concretizadas em prol da eficiência da prestação judiciária.

4. Conclusões

Embora a facilitação do acesso à justiça tenha contribuído para o aumento do volume de demandas propostas, fatores como a proliferação normativa, a dinamização das relações, a ampliação do mercado de consumo, o incremento tecnológico, o maior acesso a informações e o crescente número de faculdades de Direito e de advogados no mercado, entre outros, também foram decisivos para o exponencial e contínuo aumento



no volume de ações ajuizadas anualmente⁴⁶.

Assim, é evidente a relação entre a temática da litigiosidade repetitiva e a garantia de acesso à justiça (ordem jurídica justa). Afinal, a proliferação desse tipo de litigiosidade não pode ser combatida com mecanismos que cerceiem o acesso dos litigantes à tutela jurisdicional.

O desafio atual da ciência processual é conjugar reformas que levem a uma gestão mais eficiente do contingente de processos, de modo a proporcionar um desfecho mais célere, sem comprometer as garantias do devido processo legal, cuja observância depende de uma análise cuidadosa das questões de fato e de direito deduzidas pelos litigantes.

A repetição de questões não significa que o caso individual esteja desprovido de singularidade; ele pode ser um no meio de muitos para o Poder Judiciário, mas é singular para a parte em juízo. Daí a importância enorme e crescente de procedimentos de triagem cuidadosamente pensados e ativamente conduzidos pelo juízo, mediante critérios rigorosos que assegurem a justiça e a efetividade na aplicação das sistemáticas processuais desenhadas para o enfrentamento da litigiosidade de massa.

Esse gerenciamento implica uma diversificação dos papéis exercidos pelo juízo, que passa a atuar de forma mais presente e próxima dos demais servidores do cartório para conduzir ativamente os procedimentos voltados à racionalização da tramitação e julgamento de processos e recursos repetitivos e a utilização de outros meios de solução de disputas, como a conciliação e a mediação, quando cabível. Contudo, essa assunção de outras funções não pode significar a delegação da função jurisdicional a ser exercida exclusivamente pelo magistrado, responsável por avaliar minuciosamente a aplicabilidade dos precedentes aos casos concretos. Ignorar essa indelegabilidade de atribuições e demais cuidados inerentes ao gerenciamento de processos repetitivos pode significar a adoção de procedimentos massificados pautados apenas em critérios de produtividade e eficiência, sem a devida observância das peculiaridades do caso individual e do direito individual de acesso à justiça dos litigantes.

Referências bibliográficas

ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

AUGUSTO DE ASSIS, Carlos. Nova sistemática dos recursos e celeridade processual. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 16, jan.-fev. 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Julgamento e ônus da prova. Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRESOLIN, Umberto. Considerações sobre o artigo 285-A do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656): estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656): comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-6-2006. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de Processo, São Paulo, v. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.



CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números: série histórica 2004-2008. Brasília, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). Brasília, 2018. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf]. Acesso em: 25.03.2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa petendi no processo civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Org.). Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas. São Paulo: Ed. RT, 2002.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Coord.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2013 (Série Direito e Desenvolvimento).

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. v. I.

DONIZETTI, Elpidio. A (in) observância dos precedentes em recursos repetitivos: automatismo e duplicação dos julgamentos nos tribunais ordinários. Disponível em: [http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/discursos_artigos/elpidio_donizetti/Artigo_Recursos_Repetitivos.pdf]. Acesso em: 23.03.2018.

FARIA, José Eduardo Santos. Direito e justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Republicação (com correções) em *Law and Society*, Aldershot, p. 165-230, 1994.

GARCIA, André Almeida. O drama dos "sobrestados" e a utilização de um incidente autônomo de julgamento por amostragem. Disponível em: [www.lex.com.br/doutrina_23260023_o_drama_dos_sobrestados_e_a_utilizacao_de_um_incidente_aut]. Acesso em: 07.01.2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano. Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007.

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, p. 389-401, 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 54, p. 45-94, dez. 2000. Disponível em: [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2054.pdf#page=45]. Acesso em: 07.01.2018.



MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 375, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Judiciário e economia. Secretaria da Reforma do Judiciário, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. Secretaria da Reforma do Judiciário. Coordenação de Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília, 2007a. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}]. Acesso em: 06.05.2018.

RAMOS, Glaucio Gumerato. Resolução imediata do processo. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glaucio Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. Reforma do CPC (LGL\2015\1656): Leis 11.187/2005, 11.323/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Ed. RT, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas individuais de repercussão coletiva x técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos? In: MILARÉ, Édis (Coord.). Ação civil pública após 30 anos. São Paulo: Ed. RT, 2015.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos e cultura da litigância: a experiência do "case management" inglês. In: SALLES, Carlos Alberto de Salles (Coord.). As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SOARES DO BEM, Arim. Centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX. Educ. Soc., Campinas, v. 27, n. 97, p. 1137-1157, set.-dez. 2006.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano. Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Participação e processo. São Paulo: Ed. RT, 1988.

WATANABE, Kazuo (Coord.). Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Ed. RT, 1985.

1 FARIA, José Eduardo Santos. Direito e justiça: a função social do Judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 44.

2 Sobre a celeridade que se espera da prestação jurisdicional, Luiz Guilherme Marinoni comenta: "Por outro lado, no que diz respeito especificamente à celeridade dos procedimentos, não é preciso dizer que a demora do processo jurisdicional sempre foi um entrave para a efetividade do acesso à justiça. Sim, já que não tem sentido que o Estado proíba a justiça de mão própria, mas não confira ao cidadão um meio adequado e



tempestivo para a solução de seus conflitos. Se o tempo do processo, por si só, configura um prejuízo à parte que tem razão, é certo que quanto mais demorado for o processo civil mais ele prejudicará alguns e interessará a outros. Seria ingenuidade inadmissível imaginar que a demora do processo não beneficia justamente àqueles que não têm interesse no cumprimento das normas legais” (MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 375, 2004. p. 82).

3 A busca pela tutela jurisdicional vem acompanhada da maior preocupação por parte da ciência processual pela realização concreta da justiça e idealização do chamado processo de resultados, em que “o valor de todo sistema processual reside na capacidade que tenha de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo” (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. v. I. p. 127).

4 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 53.

5 Ibidem, p. 28.

6 Parte-se aqui da análise de Marc Galanter acerca das características das partes e suas implicações na esfera processual, sendo os “repeat players” (litigantes repetitivos) aqueles que se envolvem repetidamente em processos similares e os “one-shotters” (litigantes ocasionais) as partes que recorrem ao sistema de justiça apenas ocasionalmente (GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change. Law and Society Review, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Republicação (com correções) em Law and Society, Aldershot, p. 165-230, 1994).

7 Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004.

8 “Os acontecimentos iniciados em meados da década de 1970 marcaram o ressurgimento, ainda que de maneira fragmentária, dos movimentos sociais na cena política brasileira e são eles que, formando uma grande rede de articulação a partir da base social, levaram ao final da ditadura. Não é por outra razão que esse período ficou conhecido como ‘a era da participação’. A crise que se instalou no país após 1973, seguida da recessão que aumentou consideravelmente o índice de desemprego nas grandes metrópoles, a retomada da inflação, o desapontamento das camadas médias com o desmantelamento do ‘milagre econômico’ e o fim da ilusão de acesso a um consumo cada vez mais ampliado, todos esses fatores levaram a uma perda de legitimidade do regime entre amplos setores sociais” (SOARES DO BEM, Arim. Centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX. Educ. Soc., Campinas, v. 27, n. 97, set.-dez. 2006. p. 1150-1151).

9 “Invertendo o caminho clássico de conquista de direitos descrito por Marshall, o caso brasileiro não acompanha o processo analisado por Cappelletti e Garth a partir da metáfora das três ‘ondas’ do ‘access-to-justice-movement’. Ainda que durante os anos 80 o Brasil, tanto em termos da produção acadêmica como em termos das mudanças jurídicas, também participe da discussão sobre direitos coletivos e sobre a informalização das agências de resolução de conflitos, aqui estas discussões são provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social, como acontecia então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde” (JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996. p. 390).

10 Segundo Kazuo Watanabe, o acesso à ordem jurídica justa compreende não somente o ingresso com a demanda judicial, mas também “(1) o direito à informação e perfeito



conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentadas à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características” (WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Participação e processo. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 135).

11 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

12 CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de Processo, São Paulo, v. 74, abr.-jun. 1994.

13 Ao lado dos obstáculos econômicos e organizacionais, há também os obstáculos processuais, identificados a partir da constatação que o processo judicial pode não ser, em certas situações, o melhor mecanismo para vindicação efetiva de direitos, fazendo-se necessária a busca por outros mecanismos de resolução de conflitos que se mostrem mais adequados, como a arbitragem, a mediação e a conciliação (CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit., p. 87-88).

14 Sobre o conceito de litigiosidade latente, Ada Pellegrini Grinover comenta: “A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito da magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os ‘justiceiros’)” (Fundamentos da Justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo e LAGASTRA NETO, Caetano. Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2).

15 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Judiciário e economia. Secretaria da Reforma do Judiciário, 2005.

16 “A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático” (trecho do “Pacto de estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano”, 2004).

17 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). Brasília, 2018. p. 80. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf]. Acesso em: 25.03.2017. Ainda que os dados sejam divulgados pelo CNJ desde 2004, optou-se por utilizar os dados foram compilados desde 2009, para se assegurar que não há divergências na metodologia de cálculo utilizada de ano para ano. Ademais, até 2009, os dados eram divulgados por instância e esfera da justiça, ao passo que, nas últimas séries históricas, o congestionamento é calculado apenas por esfera da justiça, identificando-se os índices específicos também dos tribunais superiores. Contudo, uma



análise dos índices não agregados entre 2007 e 2008 corrobora com a afirmação feita no texto: em 2007, as taxas da Justiça Estadual eram de 45,9% no 2º grau e 80,5% no 1º grau e, em 2008, de 42,5% e 79,6%, respectivamente; já na Justiça Federal, em 2007, o congestionamento em 2º grau remontou ao percentual de 60,5% e em 1º grau de 78% e, em 2008, de 59,8% e 76,1%, respectivamente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números – Série histórica 2004-2008. Brasília, 2009). Assim, tendo em vista que o julgamento por amostragem para casos repetitivos via recurso especial foi introduzido em 2008 pela Lei 11.672/2008, é possível inferir que não houve uma oscilação significativa nos índices de congestionamento desde então.

18 “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. [...] Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso [...]”.

19 “Art. 982 [...] § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.”

20 Como André Almeida Garcia pondera, “apesar do julgamento por amostragem representar certa esperança e indicar um dos caminhos que podem ser seguidos para mitigação da crise do Judiciário, especialmente no que diz respeito à diminuição dos recursos nos tribunais, deve-se ter claro que nenhuma solução pode ser concebida de forma a afrontar garantias e direitos fundamentais dos jurisdicionados, que hoje alcançaram irreversível rol de proteção constitucional quando litigam: amplo acesso à ordem jurídica justa, ampla defesa, contraditório efetivo, dever de motivação, devido processo legal etc.” (GARCIA, André Almeida. O drama dos ‘sobrestados’ e a utilização de um incidente autônomo de julgamento por amostragem. Disponível em: [www.lex.com.br/doutrina_23260023_O_DRAMA_DOS_SOBRESTADOS_E_A_UTILIZACAO_DE_UM_INCIDENTE]. Acesso em: 24.04.2018).

21 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 54, p. 45-94, dez. 2000. Disponível em: [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2054.pdf#page=45]. Acesso em: 07.01.2014.

22 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas individuais de repercussão coletiva x técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos? In: MILARÉ, Édis (Coord.). Ação civil pública após 30 anos. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 555-567.

23 Os litigantes habituais do Judiciário brasileiro são listados periodicamente pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório “100 maiores litigantes”. O último relatório é de 2012 e aponta que mais de 36% de todos os processos ajuizados na Justiça Federal, Estadual e Trabalhista envolvem no polo passivo ou ativo algum dos litigantes listados. O relatório está disponível em: [www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf]. Acesso em: 23.03. 2018.

24 A esse respeito, confira-se ASPERTI, Maria Cecilia de Araujo. Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade



de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

25 Dicionário Michaelis – Português. Disponível em [http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=triagem] Acesso em: 07.01.2014.

26 Conforme redação do artigo 976: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

27 “Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I – pelo juiz ou relator, por ofício; II – pelas partes, por petição; III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.”

28 “Art. 10 [...] § 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

29 Ao ponto: “Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

30 “Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

31 BRESOLIN, Umberto. Considerações sobre o artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007. p. 387.

32 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 1. p. 420.

33 DONIZETTI, Elpidio. A (in) observância dos precedentes em recursos repetitivos: automatismo e duplicação dos julgamentos nos tribunais ordinários Disponível em: [http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/discursos_artigos/elpidio_donizetti/Artigo_Recursos_Repetitivos.pdf] Acesso em: 23.03.2014.

34 STJ, Agravo em Recurso Especial 441.758/CE, j. 29.11.2013.

35 Sobre pedido e causa de pedir, ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa petendi no processo civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001 e CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Org.). Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas. São Paulo: Ed. RT, 2002.

36 Conforme José Roberto dos Santos Bedaque explica, há de um lado os adeptos da indivuação, que entendem que os fatos constitutivos do direito do autor são suficientes para identificação da causa de pedir, e de outro os que defendem a corrente da substanciação, segundo a qual se faz necessária apenas a identificação da relação



jurídica substancial (Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 103-105).

37 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Julgamento e ônus da prova. Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 73.

38 "Art. 1.037 [...] § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo."

39 "Esse volume absurdo de processos a serem examinados nos órgãos superiores acaba por provocar algumas atitudes no mínimo discutíveis. Uma delas é a utilização de assessores para realizar uma triagem dos processos. Em outras palavras, boa parte do juízo de admissibilidade, tarefa eminentemente jurisdicional, acaba sendo realizada por outras pessoas que não os próprios ministros" (AUGUSTO DE ASSIS, Carlos. Nova sistemática dos recursos e celeridade processual. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 16, jan.-fev. 2007).

40 Sobre a importância do trabalho realizado nas serventias judiciais e os impactos das rotinas cartorárias na tramitação do processo, vide MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. Secretaria da Reforma do Judiciário. Coordenação de Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília, 2007a. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}]. Acesso em: 06.05.2018.

41 Disponível em: [www.cnj.jus.br/bnpr-web]. Acesso em: 12.10.2018.

42 Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Notícias STF. 30 mai. 2018. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038]. Acesso em: 12.10.2018.

43 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos e cultura da litigância: a experiência do "case management" inglês. In: SALLES, Carlos Alberto de Salles (Coord.). As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 636.

44 WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano. Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 689.

45 CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 146-147.

46 Sobre os fatores que acarretam o aumento da litigiosidade e, principalmente, da litigiosidade repetitiva no Brasil, vide CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Coord.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2013 (Série Direito e Desenvolvimento).